Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 546/2014 – GAPR

Lagoa Santa, 26 de agosto de 2014.

Exmo. Sr., Pedro Paulo de Abreu Júnior

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.397/2014 QUE "DISPOE **Assunto:** 

SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS DO MUNICIPIO DE LAGOA

SANTA/MG PARA O EXERCICIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INCLUSÃO DE EMENDA NO ART. 56 DO PROJETO DE LEI ACIMA, PELO

LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do

artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que

seguem abaixo, VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº. 3.397/2014, que "dispõe

sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Lagoa Santa/MG para o exercício de

2015, e dá outras providências." inclusão de emenda no art. 56 do projeto de lei acima, pelo

Legislativo Municipal.

**JUSTIFICATIVA DO VETO:** 

O Projeto de Lei nº. 3.397/2014 tem por objetivo dispor sobre as diretrizes

orçamentárias do Município de Lagoa Santa/MG para o exercício de 2015. Inclusão de

emenda no art. 56 do projeto de lei acima, pelo Legislativo Municipal.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Originalmente, o artigo 56 do presente projeto apresentava a seguinte redação:

Art. 56 – o Executivo Municipal está autorizado a

assinar convênios com o Governo Federal e Estadual

através de seus órgãos da administração direta ou

indireta para realização de obras ou serviços de

competência ou não do município.

Com a emenda proposta pela Câmara Legislativa o artigo passa a ter a seguinte

redação:

Art. 56 – o Executivo Municipal está autorizado a

assinar convênios com o Governo Federal e Estadual

através de seus órgãos da administração direta ou

indireta para realização de obras ou serviços de

competência ou não do município, devendo dar ciência à

Câmara em até dois dias úteis da assinatura. (grifos

nossos).

Em que pese a preocupação dos Nobre Edis, é imperioso ressaltar a falta de

sentido da presente emenda, pois não sendo a Câmara Legislativa participante dos Convênios,

não justifica a superveniência da presente emenda, principalmente pelo curto prazo de

cientificação das demandas.

Embora a presente pretensão não gere ônus ao erário Público, tal cientificação no

que diz respeito ao "fechamento das parcerias de todos os Convênios" pelo Poder Executivo

Municipal com os Órgãos do Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da

administração direta ou indireta, à Câmara Legislativa, implicará em retrabalho injustificável

ao Poder Executivo, sendo isto um entrave para o cumprimento de prazos das demais

demandas administrativas.

Rua São João, 290, Centro – 33400-000 Lagoa Santa MG. Fone: (031)3688 1300



A Administração Pública se encontra envolta em atender as demandas tendentes à

sua administração e ao bem estar do povo. Há uma necessidade de cautela no que diz respeito

ao poder legislativo definir prazos para comunicados de atividades do Executivo que,

respeitosamente, nada infere na análise do Legislativo. Porquanto a propositura da presente

emenda representa o aumento do volume de trabalho e exigências desnecessárias. Ademais,

com a implantação da Lei Federal nº 12.527/2011 é obrigatória a divulgação e o acesso a

qualquer tipo de informação. Toda a celebração de contratos, convênios e outros celebrados

com a Prefeitura, se encontram disponíveis no sítio eletrônico:

http://www.lagoasanta.mg.gov.br/. Não justificando assim a solicitação do caso em tela.

É imperioso ressaltar que não existe nenhum disposto no Regimento Interno da

Câmara Municipal de Lagoa Santa, bem como na Lei Orgânica e quaisquer outras normas,

Portarias e Decretos Municipais que disponham sobre o estabelecimento de atos do executivo

em prazo de 02 (dois) dias úteis de cientificação dos atos à Câmara, o que demonstra ferir o

princípio da razoabilidade de proporcionalidade.

A exemplo de prazos de cientificação de atos e manifestações, podemos dizer dos

próprios "VETOS", que representam atos de extrema importância, segundo o Carta Magma

em seu Artigo 66, § 1°, bem como o art. 49 da Lei Orgânica Municipal e, devem ser feitos em

15(quinze) dias, deste modo em nada subsiste a pretensão da Câmara em ser informada dos

atos em 02 (dois) dias úteis.

O Veto Parcial ainda apresenta vicio no que diz respeito à falta de justificativas a

emenda do art. 56 do presente projeto, de modo que os Nobres Edis, não apresentaram

qualquer fundamentação tendente ao convencimento e necessidade do "dever de dar ciência à

Câmara em até dois dias úteis da assinatura" de convênios entre o Poder Executivo e os

Órgãos do Governo Federal e Estadual.

Diante do exposto, conclui-se que a Câmara Municipal de Lagoa Santa não poderá

elaborar emenda ao projeto de lei, como a presente, gerando ônus para a Administração

Publica, principalmente pela falta de informações fundamentais tendentes a necessidade de

inclusão da emenda.

Rua São João, 290, Centro – 33400-000 Lagoa Santa MG. Fone: (031)3688 1300

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a

Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais

do município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder

Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e

constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO

PREFEITO MUNICIPAL